



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000991-55.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

REQUERENTES: Maria José Ribeiro de Oliveira, José Anselmo Batista do Carmo, Luan Paulo da Silva Santos e Jadilson de Souza Batista

ADVOGADOS: Renato Gomes de Oliveira Filho e Ranieri Cavalcanti Marques

Vistos etc.

Maria José Ribeiro de Oliveira (fls. 02/04), **José Anselmo Batista do Carmo**, (fls. 09/11) **Luan Paulo da Silva Santos** (fls. 15/17) e **Jadilson de Souza Batista** (fls. 35/37) pleitearam a restituição dos seguintes veículos automotores apreendidos quando da deflagração da 1ª fase da Operação “Xeque-Mate”: **a)** Chevrolet Montana LS, cor branca, placa NPV 5061; **b)** Mitsubishi L200 4x4. cor cinza, ano 2003, placa MOO 8212/PB; **c)** Toyota Etios HC x 1.3, cor branca, ano 2017/2018, placa QFN 1414; **d)** VW Kombi, cor branca, ano 2009/2009, placa NPU 2675/PB.

Sustentaram, para tanto, que seriam os legítimos proprietários dos veículos e que não foram alvos da denúncia formulada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000.

Por sua vez, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 51/53 pugnando pelo indeferimento do pedido.

Isso posto, DECIDO.

Inicialmente, destaca-se o seguinte trecho do parecer ministerial:

[...] Notadamente em relação aos veículos, a medida foi imposta por considerar que tais bens ostentam fortes indícios de representar a própria materialização do delito de lavagem de dinheiro ou de se tratar de proveito do crime, uma vez que alguns desses automóveis estão registrados em nome de interpostas pessoas cuja atuação, na condição de laranja, ficou demonstrada no curso das investigações, outros, por sua vez, mostraram-se incompatíveis com o patrimônio fático dos investigados, o que evidencia a origem ilícita dos mesmos. (fl. 52)

Corroborando com o exposto, sublinha-se que os 04 (quatro) veículos automotores dos ora Requerentes, conforme informação exarada em suas exordiais, foram apreendidos **no escritório particular** do então Prefeito, Wellington Viana, o que reforça a tese ministerial de que a real propriedade seria deste, atuando os Peticionantes como “laranjas” para fins de ocultação patrimonial.

Este, aliás, foi o fundamento utilizado pela Polícia Federal quando de seu pedido para uso acautelatório dos citados veículos, o qual foi autorizado nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas n. 000649-44.2018.815.0000.

Em outras palavras: a autorização judicial dada à SRPF/PB para uso dos 04 (quatro) veículos em epígrafe fundamentou-se na existência de fortes indícios de que, assim como outros veículos apreendidos, representariam eles, em tese, a materialização do crime de lavagem de dinheiro.

Outrossim, há de se anotar que a investigação policial continua em curso, desmembrada em grupos, delimitados pela espécie dos crimes, em tese, praticados, motivo pelo qual o fato de os Requerentes não terem sido denunciados pelo crime de organização criminosa em sede de Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 não inibe, por si só, a manutenção provisória da posse dos bens aos cuidados da SRPF/PB, considerando, para tanto, a seguinte informação encartada na 1ª denúncia:

De acordo com as informações apresentadas, os eventos ilícitos praticados pela organização criminosa consubstanciaram sob os seguintes tópicos e assuntos: [...]

5. Laranjas (interpostas pessoas) usados na ocultação patrimonial de Leto. [...]

Com as medidas de prospecção investigativa, correlacionado com todo o suporte fático-probatório, identificou-se, até o momento, que a organização criminosa foi responsável pelos episódios criminosos a seguintes narrados de forma sucinta, **os quais serão objeto de novos cadernos investigativos** e consequentes ações penais em outros autos judiciais. (fl. 34 do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000) (grifei).

Soma-se que o art. 4º da Lei n. 9.613/98 admite que havendo indícios suficientes de infração penal, poderá ser decretada medida assecuratória de bens **existentes em nome de interpostas pessoas** que sejam instrumento, produto ou **proveito** dos crimes previstos nesta Lei (crimes de “lavagem” ou ocultação de bens). É o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, mostrando-se a manutenção da apreensão ainda necessária para a fase investigatória, não há como ser acolhido o pedido de restituição do bem, sendo mantida a decisão de **destinação provisória do uso** do veículo pela Polícia Federal como forma de impedir sua rápida deterioração por falta de uso, o que é autorizado a partir da aplicação analógica do art. 243, parágrafo único da CRFB/1988 e o art. 61 da Lei nº 11.343/06.

Por fim, como já sublinhado na decisão nos autos n. 0000649-44.2018.815.0000, enquanto os bens estiverem sob os cuidados da Polícia Federal, a União será responsável pelo seu uso, respondendo por eventuais perdas e danos decorrentes de acidente ou de sua má utilização. Garante-se, assim, ao proprietário do veículo, em caso de absolvição, que não sofrerá perda patrimonial em razão de seu uso.

Forte em tais razões, **indefiro** os pedidos de restituição dos veículos, mantendo o uso acautelatório dos mesmos aos cuidados da SRPF/PB.

P.I.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR